

PARECER JURÍDICO N. 66/2015

DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA. EXISTÊNCIA DE LICITAÇÃO ANTERIOR. ARTIGO 24, VII DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

I – Relatório:

Tratam os autos de processo licitatório de dispensa de licitação cujo objetivo é a contratação de empresa para aquisição de equipamentos e suprimentos de informática, para atender as necessidades desta Companhia e a Coordenação “Comitê Belém 400 Anos”.

A Diretoria de Suporte e Gestão de Pessoas - DSP encaminhou o expediente 5.1.MM.CODEM.DSP.Nº050/2015 à Diretora Presidente desta Companhia com a finalidade de justificar a aquisição dos equipamentos e suprimentos de informática, tendo em vista que a licitação na modalidade convite do tipo menor preço por item fora realizada em três sessões públicas, o qual em alguns itens restaram fracassadas primeiramente por não ter comparecido o número mínimo de interessados a participar da sessão pública e posteriormente por não estarem de acordo com as especificações técnicas estabelecidas no edital ou por estarem algumas propostas superiores a média do valor orçado pela administração pública de acordo com o mapa de cotação de preços anexo aos autos do processo nº 2015/001507398 de 30.06.2015.

A questão sob análise foi submetida para apreciação da Diretoria Executiva desta Companhia que decidiu autorizar, por meio da decisão nº 17.855, a dispensa de licitação com base no art. 24, inciso VII da Lei 8.666/93, para aquisição dos equipamentos e suprimentos de informática no que se refere aos itens 01, 02 e 03, fracassados da licitação Carta Convite nº 01/2015-CODEM.

Por sua vez, a Gerência de Suporte de Material - GSM encaminhou os expedientes 5.4.CT.CODEM.DSP.GSM.Nº 105,106,107,108,109 e 110 à seis empresas: CROI COMPUTADORES LTDA.; R.M. COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.; LIP – COMERCIAL LTDA. – EPP; SOL INFORMÁTICA LTDA.; BELÉM INFORMÁTICA LTDA. e D.G. DA SILVA INFORMÁTICA – ME para apresentarem proposta comercial para aquisição dos equipamentos e suprimentos de informática.

Somente duas empresas apresentaram propostas: LIP – COMERCIAL LTDA. – EPP, no valor mais vantajoso para a administração de R\$ 1.400,00 (Mil e quatrocentos reais) constante da aquisição de 04 (quatro) Nobreaks de 1200VA/BIVOLT, referente ao item 3 e SOL INFORMÁTICA LTDA., que apresentou proposta mais vantajosa no valor de R\$ 33.491,16 (Trinta e três mil, quatrocentos e noventa e um reais e dezesseis centavos) constante da aquisição de 16 (dezesseis) computadores e 02 (dois) Notebooks referentes aos itens 1 e 2.

Foi informado pelo NUSP em 08.09.2015 a dotação e demonstrativos da estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Por fim, chega a este Núcleo Jurídico para providências.

É o relatório.

Desta maneira, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela, sob a égide da Lei nº 8.666/93, bem como outras normas porventura aplicáveis:

II – Fundamentação:

A Lei nº. 8.666/93 ao instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública, impôs ao Poder Público o dever de licitar, visando à **maior vantagem para a Administração** (finalidade econômica), bem como oferecer oportunidades iguais aos particulares que fornecem serviços, obras e bens à mesma (finalidade isonômica).

Quando num certame licitatório a Administração verifica que as propostas de todos os disputantes foram apresentadas com preços acima do estimado para a contratação, o inciso VII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 autoriza a realização de uma dispensa de licitação nos seguintes moldes:

Art. 24. É dispensável a licitação:

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48).

Atente-se que, na lição de Marçal Justen Filho, sendo TODAS as propostas dos disputantes do certame apresentadas num patamar SUPERIOR aos preços praticados no mercado, a Administração PODE (vez que não está obrigada) aplicar o § 3º do artigo 48 da Lei 8.666/93. Mas, aplicando ou não o excogitado § 3º do artigo 48, a dispensa de licitação autorizada no inciso VII do Estatuto de Licitações e Contratos Públicos SÓ PODERÁ SER EFETIVADA JUNTO A UM PARTICULAR QUE ACEITE CONTRATAR POR PREÇO ADEQUADO AO MERCADO.

Nesse sentido, foi elaborado parecer jurídico sob o nº 47/2015 da Assessoria Jurídica NSAJ/DSP, o qual estabeleceu *in verbis*:

“Como verificado para os itens 01 (MICRO COMPUTADOR), 02 (NOTEBOOK) e 03 (NOBREAK 1200VA/BIVOLT) as propostas foram desclassificadas em razão de não conformidade com as questões técnicas estabelecidas no edital e por estarem apresentadas com preços acima do estimado para a contratação que estava estabelecida em planilhas de preços anexo ao processo”.

O artigo 24, inciso VII da Lei Federal nº 8.666/93, autoriza a administração pública realizar dispensa de licitação, in verbis:

“quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei[3] e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;(vide §3º do art.48).”

Para parte da doutrina esta hipótese regulada pelo inciso VII do artigo 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos também se caracteriza como uma espécie de “licitação fracassada”, embora diferente da hipótese estabelecida no inciso V da Lei 8.666/93.

“Note-se que essa hipótese de dispensa também incide sobre licitações fracassadas, na mesma linha do inciso V do mesmo artigo 24. Ou seja, procede-se à licitação, que não logra os resultados esperados, em razão do que se contrata diretamente, por meio de dispensa. A diferença entre os incisos V e VII reside nisto: este se refere à situação específica de licitação fracassada, pertinente aos casos em que os preços ofertados são manifestamente superiores aos praticados no mercado; enquanto aquele abrange todas as demais hipóteses de licitação fracassada, quais sejam, repita-se: a) ninguém participa da licitação, b) todos os participantes são inabilitados, c) ou todas as propostas dos participantes habilitados são desclassificadas porque incompatíveis com o edital ou porque consignam preços inexequíveis. Em síntese, o inciso VII focaliza hipótese específica de licitação fracassada, cujo preço ofertado é superior ao praticado no mercado; já o inciso V disciplina os demais casos.”
(Joel de Menezes Niebuhr in Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública, São Paulo: Dialética, 2003, págs. 292/293)

(...)

“A contratação sem licitação autorizada no inc. VII pressupõe a verificação de três condições. A primeira reside na apresentação de propostas inadmissíveis; a segunda reside no insucesso da providência do art. 48, § 3º (SE REPUTAR-SE CABÍVEL SUA APLICAÇÃO); a terceira, na existência de particular disposto a contratar pelo preço adequado.

*De qualquer modo, o excesso dos preços somente autorizará contratação direta se existir viabilidade de contratação que observe os limites de preços. Aplicam-se, aqui, as razões expostas a propósito do inc. V. **A Administração não poderia invalidar a licitação sob fundamento de os preços serem abusivos e efetivar***

contratação por preços superiores aos limites indicados na Lei.” (Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, São Paulo: Revista Atualizada e Ampliada, 2014, págs. 421/422).

Para Marçal Justen Filho, quando todas as propostas dos licitantes forem superiores aos preços praticados no mercado, poderá a Administração aplicar o § 3º do artigo 48 da Lei 8.666.

Não se trata de uma obrigatoriedade a aplicação do § 3º do artigo 48. Sendo assim, verificou-se no caso em questão que a Comissão Permanente de Licitação desta Companhia não abriu prazo para apresentação de novas propostas.

Observa-se que neste processo de dispensa de licitação foram mantidas as especificações do Termo de Referência bem como o quantitativo da carta convite; além disso, a cotação do processo em epígrafe foi realizada, também, com as empresas que participaram do convite e empresas que registraram seus preços junto a Atas de Registro de Preços nº 29/2014, nº 33/2014 e 05/2015, ficando evidenciado nos autos, de acordo com o mapa de consulta de preços elaborado pela GSM, que as empresas que apresentaram melhores propostas para os itens 01 e 02 foi Sol Informática Ltda e para o item 03 foi Lip Comercial Ltda – EPP, que apresentaram preços compatíveis com aqueles orçados por ocasião da licitação realizada.

De acordo com o art. 26 da Lei 8.666/93, deve ser encaminhado no prazo de 3 (três) dias o processo à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Nesta conformidade, estando o processo formalizado em obediência ao estatuto licitatório, nos artigos citados ao norte, esta Coordenadoria do Núcleo de Assuntos Jurídicos recomenda à aquisição dos materiais de informática das empresas SOL INFORMÁTICA LTDA e LIP COMERCIAL LTDA. – EPP, pelo caráter de dispensa de licitação, usando da faculdade da lei.

É o parecer, salvo melhor juízo!

Belém, 08 de agosto de 2015.



LUCILEIA RODRIGUES FAYAL

Coordenadora do NSAJ/ CODM

Matrícula 1680 - OAB/PA 13.759